

com Potencial de Médio Prazo», dada a sua vocação para suporte à exploração petrolífera ou o potencial turístico da região que servem. Os demais aeroportos irão adoptar um «Modelo Inovador de Serviço Público», implementando um paradigma de gestão com foco na optimização do custo das operações, mas que garanta a prestação do serviço público;

d) Evolução na atracção e dinamização de rotas.

Aprofundamento do conhecimento em matéria de desenvolvimento de negócio aviação, como alavanca de captação de novas rotas e companhias aéreas, definindo metodologias de abordagem proactiva do mercado. O trabalho ligado à atracção de novas rotas e companhias aéreas, vulgo *marketing* aviação, deverá ser desenvolvido na base, estudando a inserção dos aeroportos do sistema aeroportuário nas rotas e mercados regionais, e elaborando propostas de valor para alvos potenciais.

e) Definição de uma visão estratégica para o negócio não-aviação.

Criação de uma estratégia dedicada ao negócio não-aviação, cuja relevância no contexto aeroportuário mundial é incontornável, que potencie a geração de valor para cada um dos aeroportos, de acordo com a respectiva vocação. Para esse efeito, será implementado um conjunto de iniciativas, nomeadamente:

- i) Nova abordagem para o retalho comercial em linhas com as boas práticas comerciais;*
- ii) Definição de uma estratégia de preços e tarifas para actividades não-aviação alinhada às características dos diferentes segmentos de aeroportos;*
- iii) Estratégia de imobiliário que foque na rentabilização dos espaços e terrenos afectos ao Sistema Aeroportuário;*
- iv) gestão eficiente da publicidade, espaços de estacionamento e negócio de aluguer de automóveis.*

f) Adequação do quadro tarifário de actividades reguladas e não reguladas.

Ajuste das tarifas aeroportuárias em vigor, estabelecendo abordagens diferenciadas para actividades reguladas e não reguladas, como ferramenta crucial na dinamização de tráfego e de negócio na rede aeroportuária. No que concerne às actividades reguladas, serão adicionados graus de liberdade ao cálculo das tarifas, possibilitando ao gestor aeroportuário a prossecução de estratégias dinâmicas de atracção de rotas e de rentabilização de activos aeroportuários;

g) Modernização das restantes entidades chave do Sector.

Redefinição das estruturas organizacionais e dos modelos operacionais das entidades chave do Sector (ANAC, ANIPAA e ENNA) em linha com as melhores práticas internacionais, com o objectivo de as fazer melhor cumprir a sua missão. Serve ressaltar que estas são as entidades que conferem o necessário enquadramento regulatório e a segurança operacional ao Sector da Aviação Civil. A Empresa Nacional de Navegação Aérea (ENNA-EP), garantindo a operação segura do espaço aéreo pela prestação dos serviços de apoio à navegação aérea civil, simultaneamente fazendo

registo de eventuais incidentes aéreos, em coordenação com a Autoridade Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (ANIPAA), que venham a ocorrer e que sirvam de referência para a melhoria contínua da utilização segura do espaço aéreo. A Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC), supervisionando todas as actividades relacionadas com a aviação civil e as respectivas entidades, garantindo a sua execução de acordo com as normas internacionalmente aceites;

h) Definição do modelo de privatização.

Avançar para a privatização da concessionária do Sistema, através da venda de uma participação maioritária da empresa a investidores privados, que preferencialmente serão operadores internacionais de aeroportos com experiência consolidada no Sector, por forma a impulsionar ganhos operacionais e níveis de serviço, maximizando o valor gerado para o conjunto de partes interessadas e promovendo a racionalidade e a sustentabilidade da actividade aeroportuária e, subsidiariamente, do Sector da Aviação Civil, no longo prazo.

Para o efeito, deve ser formalizada, como condição precedente, a transferência da gestão e execução do serviço do poder público para a Sociedade Gestora de Aeroportos, S.A. (SGA, S.A.), através da assinatura de um contrato de concessão de serviço público.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 207/20
de 3 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, Lei sobre os Princípios a Observar na Administração Pública, estabelece a obrigatoriedade de realização de concursos públicos para ingresso na Administração Pública;

Havendo a necessidade de instituir, no quadro das medidas decorrentes da Reforma do Estado, um novo procedimento aos concursos de ingresso de quadros na Administração Central, visando maior racionalidade, imparcialidade, rigor e credibilidade;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma institui a Entidade Recrutadora Única de Quadros da Administração Central.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se a todos os serviços da Administração Central do Estado e aos Institutos Públicos.

2. Exceptua-se o âmbito de aplicação do presente Diploma os Órgãos de Soberania, bem como os organismos de Defesa e Segurança.

3. O recrutamento de pessoal docente nas Instituições de Ensino Superior não obedece ao disposto no presente Diploma.

4. Os órgãos e serviços da Administração Local do Estado ficam excluídos no âmbito de aplicação do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Recrutamento integrado)

Para efeitos do presente Diploma, o procedimento integrado de recrutamento de candidatos na Administração Pública consiste no mecanismo de separação entre a entidade recrutadora e o organismo de destino do pessoal a recrutar.

ARTIGO 4.º
(Objectivos)

A implementação do Sistema de Recrutamento Integrado visa, entre outros, os objectivos seguintes:

- a) Assegurar a maior objectividade e imparcialidade, nos concursos públicos de ingresso de quadros;
- b) Racionalizar os custos decorrentes da realização de múltiplos procedimentos concursais de ingresso por cada organismo da Administração Central;
- c) Reforçar a transparência e devolver a confiança dos participantes sobre a veracidade do desfecho dos concursos de ingresso;
- d) Garantir a celeridade dos concursos de ingresso;
- e) Envolver a participação de organismos não estaduais na gestão dos procedimentos concursais de ingresso.

ARTIGO 5.º
(Princípio geral)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei Geral, os procedimentos concursais de ingresso na Administração Central do Estado devem ser conduzidos por uma única entidade.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos concursos de acesso ou promoção de quadros.

ARTIGO 6.º
(Entidade Recrutadora Única)

Compete à Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas — ENAPP-EP, organizar e gerir os procedimentos concursais referidos no artigo anterior.

ARTIGO 7.º
(Anúncio de abertura do concurso)

1. O anúncio de abertura do concurso de ingresso pertence à Entidade Recrutadora Única que deve realizar provas para efeitos de constituição de uma base de dados de candidatos para o ingresso na Administração Pública.

2. A realização do concurso de ingresso pela Entidade Recrutadora Única terá lugar, apenas, em casos pontuais, por solicitação dos sectores, mediante a existência de vagas.

ARTIGO 8.º
(Base de dados de candidatos)

1. Em cada procedimento concursal de ingresso pode a Entidade Recrutadora Única criar uma base de dados constituída pelos candidatos aprovados, para efeitos de alocação a eventuais solicitações urgentes que venham a ocorrer no mesmo período.

2. A base de dados de candidatos aprovados a que se refere o número anterior tem a validade de um ano.

ARTIGO 9.º
(Disponibilização de quadros)

Os serviços da Administração Central abrangidos pelo presente regime são obrigados a seleccionar, apenas, os candidatos recrutados pela Entidade Recrutadora Única.

ARTIGO 10.º
(Júri)

1. O Júri nos concursos públicos de ingresso é constituído a partir de uma bolsa de peritos, composta por funcionários da Entidade Recrutadora Única.

2. Integra o Júri um representante do organismo de destino do pessoal a recrutar.

3. O Júri pode ainda ser integrado por membros das ordens profissionais e indivíduos da sociedade civil com reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.

ARTIGO 11.º
(Rotatividade do Júri)

A composição do Júri deve ser alterada em cada novo concurso público de ingresso.

CAPÍTULO II
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º
(Recrutamento massivo)

Nos concursos de ingresso com um número elevado de vagas, a Entidade Recrutadora Única é apoiada pelo Sector e pelos organismos da Administração Local do Estado nas situações em que as circunstâncias do caso concreto o exijam.

ARTIGO 13.º
(Legislação aplicável)

Ao recrutamento previsto no presente Diploma aplicam-se as normas estabelecidas no Regulamento sobre Recrutamento e Selecção de Candidatos na Administração Pública.

ARTIGO 14.º
(Processos em curso)

Os processos de concurso público em curso ficam sujeitos ao procedimento de recrutamento e selecção de candidatos na Administração Pública, actualmente em vigor.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 dias após à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 17/20
de 3 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à actualização e clarificação das regras e procedimentos de realização de pagamentos sobre o exterior de operações cambiais de invisíveis correntes, mercadorias e de capitais ordenadas por pessoas singulares residentes e não residentes cambiais;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho, Lei Cambial, e dos artigos 40.º e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos que devem ser observados na realização de operações cambiais de compra de moeda estrangeira ou de transferência de recursos próprios em moeda estrangeira, por pessoas singulares, nomeadamente:

1. Operações de Residentes Cambiais:

- a) Operações de Invisíveis Correntes, designadamente:
 - i) Operações privadas ordenadas por pessoas singulares para gastos com viagens, transferências unilaterais de natureza privada, incluindo para apoio familiar, educação e saúde;
 - ii) Transferência de recursos importados ou acumulados por um cidadão estrangeiro durante a sua residência no País ao abrigo de um visto de autorização de residência, no final da sua estadia ou cumprimento de missão no País;
- b) Operações de Importação de Mercadoria ordenadas por pessoas singulares, de carácter privado;

c) Operações de Capitais, nomeadamente:

- i) Operações de aquisição de bens imóveis ou activos mobiliários no estrangeiro;
- ii) Financiamentos contratados a uma instituição financeira no estrangeiro para qualquer finalidade.

2. Operações de Não Residentes Cambiais:

- i) Transferência de remunerações de trabalho por conta de outrem;
- ii) Transferência de recursos importados para o País;
- iii) Transferência de rendimentos de capitais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

São destinatários das disposições constantes do presente Aviso os intervenientes na realização das operações cambiais, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares ordenadoras das referidas operações;
- b) Instituições Financeiras intermediárias nas referidas operações.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Operação Cambial*: a venda de moeda estrangeira a um cliente ou o débito da conta de um cliente com recursos próprios em moeda estrangeira, para cobertura de uma operação de invisíveis correntes conforme definida no presente Aviso;
- b) *Residente Cambial*: conforme definido no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, incluindo uma pessoa singular, cidadão estrangeiro, a residir em Angola, ao abrigo de um visto de fixação de residência;
- c) *Não Residente Cambial*: conforme definido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, incluindo trabalhadores estrangeiros não residentes cambiais que exercem uma actividade remunerada no País;
- d) *Operações de Capitais de Carácter Pessoal*: as transferências ou transacções de e para o estrangeiro, relativas a (i) doações, dotes e empréstimos de natureza exclusivamente civil, (ii) pagamento de prestações devidas por seguradoras resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção de pensões e rendas;
- e) *Transferências Correntes*: referem-se aos fluxos financeiros remetidos ao exterior do País por entidades particulares, sem contrapartida de mercadorias, serviços, aplicações financeiras ou investimento, designadamente, as transferências para apoio familiar, fins educacionais, científicos e culturais, tratamento de saúde, contribuições periódicas a órgãos de classe, bem como outras transferências de idêntica natureza;